

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO E ALTERAÇÃO DO EDITAL SELEÇÃO PÚBLICA ELETRÔNICA nº 026/2021

A Comissão de Seleção do Edital de Seleção Pública Eletrônica nº 026/2021, que tem como objeto a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de serviço especializado para prover plataforma online para distribuição de conteúdo multimídia via Internet, para realização de 10 eventos no âmbito do Projeto Conexão Mata Atlântica projeto de recuperação e proteção dos serviços relacionados ao clima e à biodiversidade no corredor sudeste da mata atlântica do Brasil (Projeto Conexão Mata Atlântica)GEF-Conexão Mata Atlântica, torna público a resposta a impugnação recebida da empresa IDEA LOCAÇÕES E EVENTOS e alteração do edital, nos termos a seguir expostos.

IMPUGNAÇÃO:

A empresa impugnante alega, em resumo, que a exigência prevista nos itens 8.1 e 8.2 do Termo de Referência, ratificado pelo item 8.10.2 do Edital, são incompatíveis com os ditames legais inerentes a licitações ao exigirem profissionais com tempo mínimo de experiência.

RESPOSTA: Assiste razão em parte a empresa ora impugnante. A exigência de comprovação de tempo de exercício da profissão é possível sim, porém nos casos de comprovação para pontuação escalonada para eventual “técnica e preço”, o que não é o caso, pois trata-se apenas de preço e não pode, essa exigência, inabilitar qualquer licitante no tipo escolhido para o certame. Contudo, tal solicitação é viável quanto a comprovação ou compromisso de que terá os profissionais necessários e solicitados para execução dos serviços, visando garantir a qualidade da prestação do serviço. Assim, adita-se o edital, conforme termos abaixo.

DA ALTERAÇÃO DO EDITAL E DO TERMO DE REFERÊNCIA:

O item 8.10.2 do edital passa a vigorar com a seguinte redação:

“8.10.2 - Comprovação de equipe de mínima conforme o item 8 do Termo de Referência, o que pode ser comprovada por meio de quaisquer documentos que comprovem vínculo dos profissionais com a empresa (contrato social, carteira de trabalho, contrato de trabalho, etc.) ou ainda declaração de compromisso dos profissionais se comprometendo a fazerem parte da equipe mínima na data de assinatura do contrato”

O item 8 do Termo de Referência passa a vigorar com a seguinte redação:

“8.1. Profissional da área de Ciências da Terra.

8.2. Profissional da área de Tecnologia da Informação ou Sistemas de Informações”.

Permanecem inalteradas todas as demais disposições do Edital.

Brasília, 22 de junho de 2021.



Comissão de Seleção

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA FUNDAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS CIENTÍFICOS E TECNOLÓGICOS - FINATEC

Ref.: Edital do Pregão Nº 26/2021

IDEA LOCAÇÕES E EVENTOS, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Quadra QR 101, Conjunto 3, Lotes 3/20, T1-612, Samambaia/DF, CEP 72.300-505, inscrita no CNPJ sob o nº 29.994.960/0001-04, email: idealocacoeseventos@gmail.com, por seu representante legalmente habilitado, que a esta subscreve, vem, respeitosamente, com fulcro no artigo 5º, XXXIV da Constituição da República, artigo 9º da Lei nº 10.520/02, no artigo 41, § 2º da Lei nº 8.666/93 no artigo 18 do Decreto Federal nº 5.450/2005 e no item nº 20.1 do Edital epigrafado, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Pelas razões de fato e de direito, a seguir aduzidas.

A FUNDAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS CIENTÍFICOS E TECNOLÓGICOS – FINATEC, está realizando Licitação, por meio do Pregão Eletrônico nº 26/2021, que tem como escopo a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de serviço especializado para prover plataforma online para distribuição de conteúdo multimídia via Internet, para realização de 10 eventos no âmbito do Projeto Conexão Mata Atlântica.

Após análise do edital de licitação e seus anexos, a Impugnante identificou previsão que, no seu entendimento, deve ser impugnada e, contra a qual se insurge, com respaldo nos fatos e fundamentos adiante expostos.

LEGITIMIDADE ATIVA *AD CAUSAM*

A impugnante é pessoa jurídica de direito privado, atuando na área de eventos, com locações de estrutura compatível com o objeto licitado. Tendo tomado conhecimento da realização de licitação, obteve o edital através do portal compras.gov.br e tem interesse em participar do certame licitatório.

As exigências inseridas no edital de licitação, retratadas nas previsões a seguir abordadas e impugnadas, não contam com o respaldo na legislação, traduzindo-se em exigências que extrapolam, desrespeitam ou omitem o previsto no diploma legal – Leis Federais nº 8.666/93 e 10.520/02.

Tais previsões encontram-se ao arpejo das normas citadas, constituindo-se restrições abusivas capazes de direcionar e reduzir o universo de participantes que poderão participar do certame, acarretando, conseqüentemente, uma redução proporcional da possibilidade de obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Portanto, resta evidenciada a legitimidade para impugnar o edital de licitação, pleiteando que dele se afastem as exigências ilegais, abordadas nas razões de impugnação.

I - TEMPESTIVIDADE

Tendo sido determinada a data da sessão pública de recebimento e acolhimento das propostas para o dia 24 de junho de 2021, às 10 horas, resta clara a tempestividade da presente impugnação, na forma do artigo 41, §2º da Lei nº 8.666/93 e no item 20.1 do Edital de Licitação d Pregão Eletrônico nº 26/2021:

“Lei nº 8.666/93:

(...)

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.”

“Edital do Pregão Eletrônico nº 26/2021:

(...)

20.1 Até 02 (dois) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.”

II – DOS FATOS (DAS IRREGULARIDADES)

Examinando criteriosamente o edital, a impugnante constatou que o mesmo contém previsões irrazoáveis, que restringem indevidamente o universo de competidores, e poderá comprometer a legalidade do certame.

Registre-se de plano, que a empresa impugnante possui plena capacidade técnica para se responsabilizar por futuro(s) contrato(s), se caso vencedora. Seu objetivo, portanto, ao impugnar o ato convocatório, é possibilitar-lhe poder de participar da licitação em igualdade de condições com seus concorrentes, respeitando-se especialmente os princípios da isonomia, vantajosidade, razoabilidade e da legalidade.

Em outras palavras, a presente impugnação visa extirpar as amarras verificadas no edital que, além de restringirem desnecessariamente o universo de competidores, traz ainda a possibilidade de eventual direcionamento, conforme será demonstrado a seguir.

DA IRREGULARIDADE

IRREGULAR DEFINIÇÃO DOS CRITÉRIOS PARA COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL

De fato, o edital contém exigências de evidente caráter restritivo, no tocante aos critérios de comprovação da qualificação técnico-profissional dos licitantes, ferindo de morte os mais elementares formadores do instituto da licitação, notadamente os princípios da legalidade, proporcionalidade, igualdade e da isonomia, bem como, ampla competitividade e demais princípios basilares da Administração Pública. Senão vejamos:

8.10.1 - Comprovação, por meio de Atestado Técnico-Operacional, de aptidão do interessado para desempenho de fornecimento de serviços pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da seleção pública.

8.10.2 - Comprovação de equipe de mínima conforme o item 8 do Termo de Referência, através de atestados, declarações e/ou documentos compatíveis.

(...)

TERMO DE REFERÊNCIA

8. Equipe mínima

8.1. Profissional da área de Ciências da Terra com expertise em eventos relacionados à Geotecnologias, com no mínimo 02 (dois) anos de experiência em lançamento de produtos e ferramentas tecnológicas da área de geoinformação para mediação e relatoria dos eventos.

8.2. Profissional da área de Tecnologia da Informação ou Sistemas de Informações com expertise em transmissão de dados de forma digital e operação de eventos online multimídia via Internet (streaming), com no mínimo 02 (dois) anos de experiência em promoção de eventos em formato remoto.

Trata-se o item acima transcrito de ponto de vital importância no tocante à habilitação, isto é, refere-se à comprovação de que a empresa possui aptidão em realizar o objeto licitado, questão denominada de qualificação técnico-profissional.

O dispositivo legal transcrito permite a inclusão, nos editais, quando assim o exigir o objeto da licitação, de duas espécies de qualificação técnica, o atestado de capacitação operacional e atestado de capacidade técnico-profissional. A respeito da distinção entre as duas espécies de qualificação mencionadas, confira-se a lição abalizada de Dora Maria de Oliveira Ramos:¹

“Assim sendo, para entender bem os dispositivos legais em comento, é preciso distinguir os atestados de capacitação técnico-profissional dos atestados de capacitação técnico-profissional.

A capacitação técnico-profissional diz respeito ao pessoal técnico que compõe o acervo da licitante. **A capacitação técnico-profissional refere-se ao potencial da própria empresa em executar determinado serviço ou obra ou fornecer determinado bem. (grifo nosso)**”

Ainda de acordo com o art. 30, inciso II e §1º, da Lei 8.666/93, a comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos, com o objeto desta licitação, deve ser verificada por meio de atestados técnicos, registrados nas entidades profissionais competentes, fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

Com efeito disso, a redação dos itens 8.1 e 8.2 do TR, ao exigirem comprovação 02 (dois) anos de experiência em lançamento de produtos e ferramentas tecnológicas da área de geoinformação para mediação e relatoria dos eventos.

O problema aqui, encontra-se fundamentalmente, na exigência quanto ao profissional com no mínimo 02 (dois) anos de experiência em lançamento de produtos e ferramentas tecnológicas da área de geoinformação para mediação e relatoria dos eventos. Destaca-se que caso fosse exigido contrato de prestação de serviços, ou mera declaração da empresa de que até a data da assinatura do contrato apresentará profissional com as qualificações exigidas para fins de execução contratual.

Analogicamente, percebemos a situação apresentada nos instrumentos convocatórios para serviços de engenharia, onde se que a empresa apresente comprovação de vínculo profissional através de cópia da carteira de trabalho (CTPS) em que conste a licitante como contratante, do contrato social da licitante em que conste o profissional como sócio, do contrato de prestação de serviço ou, ainda, de declaração de contratação futura, com anuência do profissional.

Ora, se o edital busca a proposta mais vantajosa para a contratação de serviço especializado para prover plataforma online para distribuição de conteúdo multimídia via internet, para realização de eventos e, que o critério de julgamento ser adotado será o menor preço por item, o que inviabiliza a participação de empresa do segmento de eventos, que será a grande responsável pela sua realização, produção e coordenação, sendo o critério do profissional e suas demais exigências, mero obstáculo a ampla participação de verdadeiras empresas que realizarão o evento?

Outro fator relevante se refere ao fato de empresas do segmento de eventos não tem profissionais com essas qualificações em suas folhas de pagamento, pois se tratam de contratações pontuais, especificamente para eventos ocasionais da ordem deste instrumento convocatório.

Desse modo, não se restringe a ampla participação de concorrentes, bem como, propicia a possibilidade de melhores propostas para a Administração, sem ferir o caráter competitivo do certame, seguindo entendimento doutrinário do Egrégio Tribunal de Contas da União:

Acórdão TCU de n.º 874/2007,

....Trata-se de exigência que viola o art. 3º da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, visto que restringe o caráter competitivo da licitação, pois onera de forma injustificável os licitantes....

Reza ainda, a Constituição Federal, de forma peremptória, em seu artigo 37, inciso XXI:

"XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

A presente impugnação pretende evitar que ocorram restrições desnecessárias do universo de possíveis e capacitados competidores, obstando a busca da contratação mais vantajosa.

Com efeito, o exame do edital revela situação que merece urgente reparo pela autoridade administrativa elaborada do instrumento convocatório, pois cria óbice à própria realização da disputa, limitando o leque da licitação a determinadas empresas.

Diante do exposto, pode-se perceber que a exigência em tela não encontra amparo legal e ainda, que a própria Constituição Federal, em seu art. 37, inciso XXI, estabelece que s licitações devem assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes, limitando as exigências técnicas e econômicas àquelas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

III - DOS DIREITOS

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

O procedimento licitatório como regra é obrigatório para a Administração Pública no intuito de assegurar a moralidade administrativa e conceder um tratamento isonômico a todos os interessados na participação do certame, conforme o artigo 3º, §1º da Lei 8666/93.

Acima, foram expressas de forma clara o entendimento de que a exigência de características mínimas restringe a competição aos processos licitatórios, uma vez que onera, desnecessariamente, as empresas participantes. E, ainda, que esse tipo de exigência tem caráter de direcionamento.

IV – DA ILEGALIDADE

Segundo o parágrafo quinto do artigo 30 da Lei 8.666/93, “É vedada à exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação”.

No mesmo sentido o inciso I, do parágrafo 1º do artigo 30 da Lei 8.666/93, dispõe que são vedadas exigências de quantidades mínimas, sendo certo que a comprovação de aptidão de capacidade técnica são limitadas pela lei nos seguintes termos:

(artigo 30)“parágrafo 1º - A comprovação de aptidão referida no inciso II do caput deste, no caso de licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e de valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos”.

O que a lei permite é que seja exigido a comprovação da licitante possuir em seus quadros profissional detentor de atestado de capacidade técnica que ateste a boa execução de serviços de mesma natureza do licitado, as exigências de locais, quantidades ou outras não previstas na lei são expressamente vedadas.

V – DO PEDIDO

Dessa forma, devem ser acolhidos os termos da presente Impugnação Editalícia e ao final excluídos ou alterados os itens editalícios ora atacados, adequando o ato convocatório à norma legal que rege as licitações e contratações públicas, sendo certo que a manutenção dessas exigências editalícias violam os artigos da Lei 8.666/93.

Nesse sentido, solicitamos a adequação do edital licitatório, com a exclusão da obrigatoriedade mínima de características, onerando os participantes e dando um caráter de direcionamento ao certame.

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito para:

- determinar-se a republicação do Edital, escoimado do vício apontado nos itens 8.1 e 8.2 do Termo de Referência, sendo substituídos por Declaração de Compromisso de apresentação de profissional devidamente qualificado, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Termos que,

Pede e espera deferimento.

Atenciosamente,

Brasília, 21 de junho de 2021



IDEA LOCAÇÕES E EVENTOS
Lucas Rodrigues Coelho Silva – MEI
CNPJ 29.994.960/0001-04